



# Diário Oficial

Do Município de Caucaia

09 de Novembro de 2010 - ANO - IX. Nº 435 - Pág. 3.793 à 3.808 - R\$ 0,50

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### LEIS

**LEI N.º 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.** Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Básica da Prefeitura Municipal de Caucaia e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Básica de **Caucaia, doravante, denominado simplesmente de PCCR**, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do Art. 206 da Constituição Federal e nas Leis Federais n.º 9.394 de 20/12/96, n.º 10.172 de 09/01/01, n.º 11.494 de 20/06/07, n.º 11.738 de 16/07/08, n.º 12.014 de 06/08/09, bem como nas Resoluções n.º 02 de 28/05/09 e n.º 5, de 3/08/2010 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia, Lei Complementar n.º 01 de 23/12/2009. **Art. 2º** Esta Lei se aplica aos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Caucaia que exercem atividades na carreira do Magistério, incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como compreende os profissionais descritos no Inciso III do artigo 61 da Lei n.º 9.394/1996, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB n.º 5, de 22 de novembro de 2005, que cria a área Profissional de Serviços de Apoio Escolar. **§1º** Outros cargos do ambiente do estabelecimento de ensino poderão ser inseridos neste PCCR, desde que caracterizados pela profissionalização de não-docentes, sendo a formação mínima requerida destes trabalhadores a de nível médio técnico, em particular alcançado por cursos pertencentes a 21ª Área Profissional, Área de Serviços de Apoio Escolar, instituídos pela Resolução CNE/CEB n.º 05, de 22 de novembro de 2005, a saber: **I** Curso Técnico em Administração Escolar. **II** Curso Técnico em Alimentação Escolar. **III** Curso Técnico em Infraestrutura Escolar. **IV** Curso Técnico em Multimeios Didáticos. **§2º** Os demais cargos inerentes aos trabalhadores de Educação não incluídos nesta Lei poderão ser contemplados em Plano(s) de Carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do Magistério e àqueles tratados no *caput* a ser propostos pela Administração Municipal. **CAPÍTULO II. DOS PRINCÍPIOS DO PCCR. Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Básica (PCCR) tem como princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais da Educação, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes: **I** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa; **II** - remuneração condigna aos profissionais da educação, sendo garantido para os pertencentes à carreira do magistério, com nível médio na modalidade normal, percepção nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei n.º 11.738/2008 e, além de percepção no mínimo equivalente ao salário mínimo para a menor jornada; **III** - aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 69, §5º e §6º da LDB, e o respeito ao percentual mínimo para pagamento dos profissionais integrantes do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007; **IV** - progressão salarial na carreira baseada na experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional; **V** - implantação de políticas de avaliação de desempenho profissional, com base em fatores objetivos, da escola e do sistema de educação municipal a partir de critérios democráticos; **VI** -

fixação de jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, tendo presente destinação de parte desta ao trabalho coletivo e à formação continuada; **VII** - garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação e a diminuir a incidência de doenças profissionais; **VIII** - implantação de políticas de formação inicial e continuada visando o aperfeiçoamento das práticas educativas e profissionais dos trabalhadores da educação. **CAPÍTULO III. DA COMPOSIÇÃO DO PCCR. Art. 4º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos: **Anexo I** - Estrutura e composição do quadro de pessoal da educação pública municipal. **Anexo II** - Reestruturação de carreiras dos profissionais da educação; **Anexo III** - Tabela de enquadramento para profissionais da educação pública básica; **Anexo IV** - Tabela de enquadramento exclusiva para os ocupantes do cargo de professor de educação básica pertencentes a classe I com 4º pedagógico; **Anexo V** - Tabelas Vencimentais; **Anexo VI** - Adicional por Supervisão; **Anexo VII** - Descrição de Cargo. **CAPÍTULO IV. DOS CONCEITOS BÁSICOS. Art. 5º** Adota este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Básica (PCCR) da Prefeitura Municipal de **Caucaia** os conceitos que seguem: **I - Profissionais da Educação:** São categorias de profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício, e tendo sido formados em cursos reconhecidos, conforme Lei n.º 12.014/09: **a)** Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação básica; **b)** Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; **c)** Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. **II - Profissionais do Magistério:** Trata-se de uma das categorias dos profissionais da Educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como a função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, nas suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena, Educação do Campo, Educação Quilombola) de competência municipal, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96); **III - Docência:** É o ato e a ação laboral fundamentais do professor, que compreende especialmente atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto político pedagógico da escola; **IV - Suporte Pedagógico à Docência:** Compreende os cargos da carreira de magistério com atribuições de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena, Educação do Campo, Educação Quilombola), com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96); **V - Assistência à Docência:** Compreende as atividades em nível técnico e superior relacionadas ao planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo nas unidades escolares, são tradicionalmente, funções educativas que se desenvolvem complementarmente à ação docente. São realizadas em espaços como secretaria escolar, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, e outros ambientes requeridos pelas diversas modalidades de ensino, com destaque as relacionadas à educação especial;



- **PREFEITO**  
Washington Luiz de Oliveira Gois
- **VICE-PREFEITO**  
Paulo de Tarso Magalhães Guerra
- **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**  
Raul Gomes Serafim
- **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**  
Antônio José Freitas Frank
- **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**  
José Castelo Branco Crisóstomo
- **ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO**  
José de F. Solano Lopes
- **SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**  
João Bosco Ferreira
- **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Francisco Maia Pinto Filho
- **OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Francilena Pontes Guerra
- **SECRETÁRIA DA SAÚDE**  
Luiza de Marillac Barros Rocha
- **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**  
Antônia Claudia de Paula Lima
- **SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**  
Ambrosio Ferreira Lima
- **SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
Sadon Pereira Pinto
- **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho

- **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Ageisa Maria Monteiro Rodrigues
- **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**  
José Marques Feitosa Neto
- **SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME**  
Carlos Edison Felício de Araújo Costa
- **SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE**  
Silvio Soares Lobato
- **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Eliseu Sousa dos Santos
- **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**  
Ivan Correia Sales
- **SECRETÁRIO DE TRANSPORTE**  
João Batista Siqueira de Andrade
- **SECRETÁRIO DE TURISMO**  
Fernando José Nogueira Holanda
- **SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER**  
Ana Maria Pereira Jereissati
- **PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**  
Antonio Gonzaga Moreira
- **PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Valdene Rifane Gurgel Mourão
- **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**  
João Artur Pessoa de Carvalho
- **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**  
Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30  
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

**VI Cargo Público:** É o instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas de concurso público de provas e títulos, conforme estabelece os incisos II do Art. 37 e V do Art. 206 da Constituição Federal, observado o requisito de formação profissional; **VII Contratação temporária de excepcional interesse público:** Prevista no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, objetiva atender por tempo determinado à necessidade temporária de excepcional interesse público e só ocorrerá quando da falta de servidor efetivo, tendo nesta condição *status* de "cargo isolado", sem inserção na carreira. As aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos das Leis nº 8.745/93, nº 9.849/99 e nº 10.667/03, além da observância do Art. 176 da Lei Complementar nº 01/09; **VIII Titulação:** Diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para as progressões horizontais e verticais do servidor público na carreira do Magistério; **IX Carreira:** Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo sua formação, objetivando o desenvolvimento do profissional da educação em linha ascendente de valorização; **X Classe:** Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida; **XI Referência:** Posição do profissional dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e ao vencimento do cargo; **XII Vencimento:** É a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incide qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

representação ou outra espécie remuneratória; **XIII - Remuneração:** Representa o valor pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. A remuneração, obrigatoriamente deve ser recebida em forma de pecúnia, e compreende o somatório do valor de seu vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens adquiridas; **XIV - Abono:** Espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional, conforme normas legais estabelecidas; **XV - Rateio do FUNDEB:** Utilizado pelo município, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, como determina a Lei nº 11.494/07. Esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, definido através de instrumento legal que preveja as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento, além de estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados. O universo de beneficiários do seu pagamento compreende os mesmos profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em efetivo exercício, no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, ensejando o Abono; **VI - Desvio de Função:** Denomina os que deixam de exercer, provisoriamente, as funções profissionais atinentes ao seu cargo de origem; **XVII - Progressão Horizontal:** É o deslocamento do ocupante de cargo de carreira de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no plano de carreira, sendo necessário o cumprimento dos interstícios estabelecidos, de *per si*, em sua classe funcional;



**XVIII Progressão Vertical:** É o deslocamento do ocupante de cargo de carreira de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação acadêmica, quer seja ao nível *lato ou stricto sensu*; **XIX Regime Estatutário:** É o regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei (estatuto) própria do ente federado, no caso, o município. O regime estatutário em Caucaia é estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 01/2009 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia, em consonância com o Art. 39 (*caput*) da Constituição Federal. **APÍTULO V. A ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA.** Art. 6º Os Profissionais da Educação Pública Básica Municipal de Caucaia estão abrangidos pelas carreiras: **I** - Carreira do Magistério, envolvendo: ) Atividades de Docência, nestas compreendido o cargo único de provimento efetivo de Professor de Educação Básica; **b**) Atividades de Suporte Pedagógico à Docência, nestas compreendidos os cargos únicos de provimento efetivo, em extinção, de Administrador Escolar, Supervisor de Ensino, Técnico em Supervisão e Pedagogo, bem como os cargos de provimento em comissão de Diretor e Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares. **II** - Carreira de Assistência à Educação, nesta compreendidos os cargos únicos de provimento efetivo de Secretário Escolar, em extinção, com formação em nível médio técnico, além dos cargos de nível superior de Assistente Social, Bibliotecário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, bem como o cargo de provimento em comissão de Secretário Escolar, este de nível médio técnico. Art. 7º O cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, pertencente à carreira do Magistério, será agrupado em 5 (cinco) classes, conforme Anexo I, a partir da promulgação desta Lei, descrito a seguir: **a**) Classe I, denominada Professor de Educação Básica I (PEB I), para aqueles com formação de nível médio na modalidade normal; **b**) Classe II, denominada Professor de Educação Básica II (PEB II), para aqueles com formação de nível superior (graduação com licenciatura plena); **c**) Classe III, denominada Professor de Educação Básica III (PEB III), para aqueles com formação de pós-graduação *lato sensu* ao nível de especialização em área relacionada ao exercício das atividades de docência e/ou outra área do conhecimento inerente às funções de seu cargo no âmbito da educação municipal; **d**) Classe IV, denominada Professor de Educação Básica IV (PEB IV), para aqueles com formação de pós-graduação *stricto sensu* ao nível de mestrado em área relacionada ao exercício das atividades de docência e/ou outra área do conhecimento inerente às funções de seu cargo no âmbito da educação municipal; **e**) Classe V, denominada Professor de Educação Básica V (PEB V), para aqueles com formação de pós-graduação *stricto sensu* ao nível de doutorado e *pós-doctor* em área relacionada ao exercício das atividades de docência e/ou outra área do conhecimento inerente às funções de seu cargo no âmbito da educação municipal. Art. 8º Os cargos de provimento efetivo, em extinção, pertencentes à carreira do magistério de Administrador Escolar, Supervisor de Ensino e Técnico em Supervisão serão agrupados em 4 (quatro) classes, conforme Anexo I, a partir da promulgação desta Lei, descrito a seguir: **a**) Classe I, para aqueles com formação de nível superior (graduação ou licenciatura plena); **b**) Classe II, para aqueles com formação com pós-graduação *lato sensu* ao nível de especialização em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico à educação e/ou área específica do conhecimento inerente ao seu cargo; **c**) Classe III, para aqueles com formação com pós-graduação *stricto sensu* ao nível de mestrado em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico à educação e/ou área específica do conhecimento inerente ao seu cargo; **d**) Classe IV, para aqueles com formação com pós-graduação *stricto sensu* ao nível de doutorado e *pós-doctor*, em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico à educação e/ou área específica do conhecimento inerente ao seu cargo. Art. 9º Os cargos de provimento efetivo de Assistente Social, Bibliotecário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, pertencentes à Carreira de Assistência à Educação, serão agrupados em 4 (quatro) classes, conforme Anexo I, a partir da promulgação desta Lei, descrito a seguir: **a**) Classe I, para aqueles com formação de nível superior (graduação); **b**) Classe II, para aqueles com formação com pós-graduação *lato sensu* ao nível de especialização em área relacionada ao exercício das atividades de assistência à educação e/ou área específica do conhecimento inerente às funções de seu cargo

relacionadas à educação; **c**) Classe III, para aqueles com formação com pós-graduação *stricto sensu* ao nível de mestrado em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico à educação e/ou área específica do conhecimento inerente ao seu cargo; **d**) Classe IV, para aqueles com formação com pós-graduação *stricto sensu* ao nível de doutorado e *pós-doctor*, em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico à educação e/ou área específica do conhecimento inerente ao seu cargo. Art. 10. O exercício da docência na carreira dos profissionais do Magistério exige como qualificação mínima: - Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; **II** - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio; **II** - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. *Parágrafo único.* Com a promulgação desta Lei, a formação mínima para o exercício da função docente nas unidades escolares municipais de Caucaia corresponderá ao nível médio pedagógico, sendo para tanto considerados os programas de formação denominados PROINFANTIL e PROFORMAÇÃO, ou outros que proporcionem a habilitação pedagógica em nível médio. **CAPÍTULO VI. DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR, COORDENADOR PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR.** rt. 11. O provimento dos cargos em comissão de Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar junto aos estabelecimentos escolares da rede pública municipal de ensino, será realizado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de seleção pública e indicação de candidato ao Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal de 1988 e no inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei. Art. 12. O processo de seleção pública e indicação de cargos em comissão descritos no Art. 11 constarão de duas etapas: **I** - Primeira Etapa: seleção pública, de caráter eliminatório; **I** - Segunda Etapa: composição de lista triplíce de candidatos, por ordem de classificação, para indicação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. *Parágrafo único.* A seleção pública de que trata o inciso I deste artigo, consiste em processo unificado de avaliação de conhecimentos e de experiência profissional, aferidos por meio de provas escritas, exames de títulos e processo de formação, a serem realizados por instituição credenciada pelo Município. Art. 13 Para concorrer à indicação aos cargos comissionados de Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar o candidato deverá atender as seguintes exigências: §1º Para o exercício do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino será exigida a formação em curso de graduação com pós-graduação na área de Gestão Escolar ou Administração Escolar, conforme Resoluções nº 414/2006 e nº 427/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEC) ou outras que as venham substituir. §2º Para o exercício do cargo de Coordenador Pedagógico será exigida a graduação em Pedagogia ou em curso de Licenciatura Plena. §3º Para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada de Secretário Escolar será exigido diploma de nível médio com curso técnico em secretariado escolar. §4º Será obrigatório ao candidato para o cargo de Diretor a experiência de, pelo menos, 3 (três) anos, e ao candidato para o cargo de Coordenador Pedagógico a experiência mínima de 2 (dois) anos, ambos com efetivo exercício de docência em qualquer nível, em rede pública ou privada. §5º Para assumir os cargos relacionados no *caput* é condição não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar ou criminal, no quadriênio anterior ao pleito seletivo. 6º O servidor público pertencente a outro ente federativo, somente será nomeado se formalmente cedido pelo ente federativo de origem. Art. 14. Serão considerados aptos à indicação para os cargos em comissão, os candidatos que, em escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), obtiverem média igual ou superior a 6,0 (seis) na 1ª etapa do processo, não podendo obter nota inferior a 5,0 (cinco). Art. 15. A composição da Lista Triplíce de que trata o inciso II do Art. 12, será elaborada de acordo com a ordem de classificação dos candidatos aprovados na Primeira Etapa do processo seletivo. Art. 16. Os profissionais indicados para os cargos de Diretor,



Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, para um período de 4 (quatro) anos. **Parágrafo único.** O Diretor não poderá ser nomeado por mais de dois mandatos consecutivos para o mesmo estabelecimento de ensino. **Art. 17.** Quando da transmissão do cargo, o Diretor em exercício deverá entregar ao novo Diretor o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes no estabelecimento escolar, devidamente protocolados e assinados, após conferência pelo novo Diretor e pelo Presidente do Conselho Escolar. **§1º** No caso de recondução, o Diretor e os demais cargos em comissão deverão encaminhar ao Conselho Escolar, para aprovação, o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes no estabelecimento escolar. **§2º** No ato de nomeação, o candidato indicado a qualquer dos cargos deverá assinar uma declaração atestando disponibilidade para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, alternadas nos 3 (três) turnos escolares. **Art. 18.** Em não havendo candidatos classificados disponíveis para o provimento dos cargos em comissão de que trata esta Lei, ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos. **Art. 19. Os ocupantes de cargos comissionados participarão de processo de avaliação de desempenho, anualmente, dentre os critérios a serem estabelecidos, sendo os resultados da avaliação passíveis de exoneração do ocupante do referido cargo comissionado. Art. 20.** A Secretaria Municipal de Educação regulamentará o processo de seleção para os cargos comissionados de Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar após a promulgação desta Lei, para efetivar o processo e posse dos selecionados em 2011. **Art. 21.** Caso venha a ser realizado processo eleitoral para o cargo de Diretor, este obrigatoriamente envolverá a comunidade escolar. **Art. 22.** Será ofertado curso de atualização em gestão escolar pelo município para os ocupantes de cargos comissionados de Diretor, sendo obrigatória a participação neste. **Art. 23.** Deverá ser promovido estudo para proposição de novas categorias para os níveis de escola, considerando o quantitativo da matrícula escolar e as etapas/ modalidades de atuação do estabelecimento de ensino.

**CAPÍTULO VII. O INGRESSO NA CARREIRA. SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO. Art. 24.** O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica de Caucaia dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, em consonância com os incisos II do Art. 37 e V do Art. 206 da Constituição Federal, ingressando na referência inicial da classe para a qual se inscreveu e foi aprovado. **§1º** Para atender a necessidade institucional, o edital do concurso poderá prever o ingresso em classe diferente da inicial da carreira dos profissionais da educação, desde que justificada a diferenciação em função de formação específica. **§2º** Os requisitos para provimento de cargos na Carreira do Magistério e da Assistência à Educação são estabelecidos no Anexo I desta Lei. **§3º** A comprovação da titulação acadêmica ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição *sine qua non* para nomeação dos profissionais da educação compreendidos nesta Lei. **§4º** São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta Lei, em conformidade com os artigos IV, V e XI da Lei nº 8.429/92. **§5º** Só haverá concurso após realização de remoção requerida por servidores efetivos, a partir de vagas criadas pela Administração Municipal, além de posterior convocação de candidatos aprovados em concurso com prazo vigente, mesmo que este seja oriundo de prorrogação de edital.

**SEÇÃO II. O ESTÁGIO PROBATÓRIO. Art. 25.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, de acordo com Art. 41, *caput*, da Constituição Federal, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho no cargo, observados os seguintes fatores: I - Idoneidade Moral; I - Assiduidade e Pontualidade; III - Disciplina; IV - Eficiência; IV - Produtividade. **Parágrafo único.** Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente, a Avaliação Especial de Desempenho do servidor, realizada de acordo com o disposto em lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo. **Art. 26.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e efetivação da Avaliação Especial de Desempenho dos profissionais de educação, compreendidos neste PCCR em estágio

probatório. **Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Educação conceber e implantar uma única forma de Avaliação Especial de Desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrarem em estágio probatório, com observância às regulamentações emanadas do Poder Executivo Municipal. **Art. 27.** Somente após o término do estágio probatório, o profissional de educação terá direito à progressão, seja horizontal ou vertical, conforme estabelecido nesta Lei. **Parágrafo único.** Serão concedidas àqueles que se encontram em estágio probatório as licenças e os afastamentos previstos no art. 62, incisos I, II, III, IV, V e VII da Lei Complementar nº 01/2009, bem como será este suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 73, 78 e 79 do Regime Jurídico, sendo retomado a partir do término do impedimento.

**CAPÍTULO VIII. A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. Art. 28.** As contratações emergenciais para suprir carências temporárias de docentes dos estabelecimentos de ensino, em decorrência de afastamentos legais, bem como assegurar a implementação de projetos educacionais, com fito à correção de distorção idade/série, à erradicação do analfabetismo e outros programas/projetos para melhoria do índice de desenvolvimento da educação básica do município, deverão ocorrer a partir da publicação da presente Lei. **Art. 29.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar docentes em caráter emergencial por até 6 (seis) meses, após obrigatoriamente ser aprovado em processo seletivo constituído para este fim, permitida a prorrogação por igual período, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público pretérito de provas e títulos. **§1º** Para os fins do *caput* deste artigo, fica criado na Secretaria Municipal de Educação um "Cadastro para Contratações Temporárias", contendo inscrições para o Magistério, com prazo de validade não superior a 2 (dois) anos. **§2º** Para participar do processo seletivo os candidatos necessitam comprovar a habilitação por nível de atuação ou, no mínimo, apresentar atestado de frequência, em curso de formação de professores em nível superior, a partir do 4º (quarto) semestre letivo. **§3º** O processo seletivo destinado a constituição do "Cadastro para Contratações Temporárias" deve incluir avaliação de títulos e prova escrita de conhecimentos relativos aos níveis educacionais exigidos. **§4º** Quando as inscrições no "Cadastro para Contratações Temporárias" não satisfizerem a demanda específica, fica autorizada a publicação de editais com divulgação nos meios de comunicação local, definindo prazo inferior a 5 (cinco) dias, para novas inscrições no cadastro. **§5º** Existindo uma vacância de 15% (quinze por cento) do número de professores do quadro efetivo do magistério, será realizado Concurso Público de provas e títulos dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da promulgação desta Lei. **Art. 30.** Para as contratações emergenciais por parte da Secretaria Municipal de Educação, terão prioridade por ordem de classificação, considerando os critérios definidos no respectivo Edital. **Parágrafo único.** Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a publicizar, em local de fácil acesso e de visibilidade, a relação atualizada dos inscritos no "Cadastro para Contratações Temporárias", bem como divulgar os resultados. **Art. 31.** Os docentes contratados em regime emergencial, não terão nenhum vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, e sua remuneração será proporcional ao valor estabelecido para as referências iniciais das Classes de PEB I e PEB II da Tabela Vencimental do Quadro Efetivo, anexo V.

**Parágrafo único.** Para o docente contratado detentor de título de pós-graduação, este será remunerado de forma equivalente ao graduado/licenciado (classe PEB II). **Art. 32.** Os docentes contratados em regime emergencial, participarão obrigatoriamente do sistema de avaliação de desempenho estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, cujos resultados serão utilizados para rescisão ou elemento de renovação contratual.

**APÍTULO IX. DA JORNADA DE TRABALHO. SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Art. 33.** A jornada de trabalho dos profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Caucaia é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser adotada para aqueles integrantes da carreira do Magistério a jornada de 20 (vinte) horas semanais. **Art. 34.** É garantida a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal dos professores de educação básica, em efetivo exercício em atividade docente (regência de sala de aula), para as horas de atividades pedagógicas, sendo possível a ampliação gradativa deste percentual, a partir de estudos realizados com base em lotação, matrículas, rede física escolar e recursos disponíveis.



§1º As horas de atividades pedagógicas compreendidas na jornada de trabalho do professor em função docente, também denominadas horas de atividades extraclasse, compreendem atividades destinadas à colaboração com a administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, formação e atualização profissional, preparo de aulas e correção de provas e outras atividades a ser realizadas na comunidade escolar ou em representação desta, estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município. 2º Os professores que não se encontram lotados em sala de aula devem cumprir sua carga horária, sem o benefício da diferenciação entre as partes de horas atividades e horas de regência, ou seja, professores lotados em multimeios, bibliotecas, e outros espaços que não constituem sala de aula, devem cumprir regime normal.

**Art. 35.** Para os professores de educação básica será adotada para 40 (quarenta) horas semanais a seguinte distribuição: **I** - 32 (trinta e duas) horas, ou seja, 80% (oitenta por cento) da carga horária destinadas às atividades de interação com os educandos, sendo denominadas horas de regência de classe, ou parte de horas aula; **II** - 8 (oito) horas, ou seja, 20% (vinte por cento) da carga horária destinadas às atividades pedagógicas, sendo denominadas horas de atividades extraclasse, e estas estão assim compreendidas: **a)** 4 (quatro) horas semanais destinadas à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e para formação e atualização profissional, preparo de aulas, correção de provas, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, sejam em atividades coletivas ou individuais; **b)** 4 (quatro) horas semanais destinadas, necessariamente, para o planejamento pedagógico, sendo possível acumulá-las para que este seja realizado em evento mensal, desde que não incida em prejuízo à carga horária do aluno.

**Parágrafo único.** Quando adotada jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para os profissionais do magistério em atividade docente, a distribuição desta entre horas de sala de aula (regência) e de horas de atividades pedagógicas, será realizada à luz do disposto nos incisos I e II deste artigo, resguardando a proporcionalidade. **Art. 36.** Caberá ao Núcleo Gestor acompanhar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento das horas semanais de regência de classe, atividades coletivas e planejamento pedagógico, sendo a confecção da Folha de Pagamento, efetuada a partir de tais registros. **Art. 37.** O professor de educação básica em atividade docente poderá, excepcionalmente, exercer carga horária suplementar, em função de carência existente no ensino municipal e/ou quando da ocupação de dois cargos efetivos de professor(a), desde que o total da jornada não ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais. **Parágrafo único.** Quando o professor docente obtiver carga horária suplementar (ampliação), além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo, deve ser respeitada a distribuição de categorias de horas (atividades de regência de classe e atividades pedagógicas) discriminadas no Art. 37 desta Lei. **Art. 38.** Ao ocupante do cargo do magistério designado para exercer cargo comissionado de direção e coordenação pedagógica, poderá ser conferida carga horária suplementar, exclusivamente quando sua jornada básica de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas. **Parágrafo único.** Ao ser afastado do exercício do cargo comissionado para o qual foi designado, o profissional do magistério retornará à sua função básica de trabalho, tendo sua carga horária original devidamente restaurada.

## **SEÇÃO II. DA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

**Art. 39.** Este PCCR promove o enquadramento dos professores de educação básica beneficiados com a incorporação definitiva de carga horária suplementar, resultante da Lei n.º 2.109, de 23/12/2009, e das determinações estabelecidas pelo Decreto n.º 132, de 12/01/2010 e Ato Normativo n.º 01/2010 Educação, de 14/01/2010, com a jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais. **Art. 40.** A Secretaria de Educação emitirá Atos Normativos conforme dispõe os arts. 6º e 7º do Decreto n.º 132, de 12/01/2010, para processamento de pedidos de incorporação definitiva de carga horária nos anos de 2011 e 2012, para fins do disposto no art.1º da Lei n.º 2.109, de 23/12/2009. **Parágrafo único.** Exclusivamente, poderão realizar solicitação de incorporação definitiva de carga horária para análise da incorporação junto ao Chefe do Poder Executivo, os professores efetivos estáveis na época da promulgação da Lei n.º 2.109, de 23/12/2009.

**SEÇÃO III. DAS AULAS E FÉRIAS.** **Art. 41.** A duração do módulo de hora aula, quando da regência de sala de aula, será de 60 (sessenta) minutos, sendo, para tanto, preservada a carga

horária anual do aluno e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado ao recreio compor esta carga horária, desde que conste na Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino. 1º O professor em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino, não ocorrendo desse modo quaisquer ônus ao professor regente. 2º As ausências do professor se caracterizam como concessões, faltas justificadas e injustificadas, sendo considerados de efetivo exercício os períodos de concessão e de falta justificada. **I** - O Regime Jurídico estabelece como concessões: doença em pessoa da família (pais, companheiro/a, filhos/as) ou no próprio servidor; doação de sangue; alistamento na justiça eleitoral; casamento; falecimento do cônjuge/companheiro, pais, madrasta ou padrastra, filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos. **II** - Para efetivar as concessões a que faz jus, o professor deverá requerer junto à Secretaria de Administração Municipal, e comprovar perante ao referido órgão os motivos, mediante documentos específicos emitidos pelas autoridades competentes. **III** - Caberá ao professor comunicar antecipadamente a ocorrência de sua ausência, a fim de que as atividades escolares sejam desenvolvidas normalmente. 3º As faltas justificadas decorrem de caso fortuito ou interesse particular, não caracterizado como concessão, cabendo ao professor encaminhar solicitação junto a um dos representantes do Núcleo Gestor. O responsável pela autorização da falta justificada emitirá documento que ateste sua ciência e concordância, bem como discriminará, em acordo com o professor, como se dará a recuperação da respectiva carga horária. 4º Exclusivamente, só poderá ocorrer recuperação de eventuais faltas justificadas, dentro do semestre de sua ocorrência, podendo esta recuperação se dá mediante atividade extra-sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga horária total. 5º O registro de faltas justificadas deve ser acompanhado de Atestado Médico, conforme §1º do art. 139 da Lei Complementar n.º 01/2009, ou declaração de participação em atividades pedagógicas realizadas na comunidade escolar ou em representação desta, determinada pela Secretaria de Educação ou de autoridade competente que valide a participação na atividade. 6º As atividades escolares não se realizam, exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamentos e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. 7º A recuperação de faltas não justificadas deve ser promovida dentro do semestre de sua ocorrência, conforme calendário unificado estabelecido pela Secretaria de Educação, exclusivamente de forma presencial. 8º Fica assegurado ao professor em regência 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, a cada 2 (duas) horas de aula. 9º Os valores correspondentes ao período não trabalhado durante as greves serão descontados do professor, ressalvado a realização de acordo entre o Município e o Sindicato dos Servidores Municipais ao final da greve, que deverá obrigatoriamente contemplar a recuperação integral das aulas não ministradas aos alunos. **Art. 42.** Os demais cargos compreendidos por esta Lei, deverão também recuperar suas faltas não justificadas em seus respectivos locais de trabalho, incidindo desconto proporcional quando não recuperadas até o mês subsequente. **Art. 43.** Para os profissionais da educação compreendidos nesta Lei devem ser observados os direitos inerentes aos períodos de férias de 30 (trinta) dias, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 01/2009, Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia. 1º É garantido exclusivamente para os profissionais do magistério no exercício da docência, além dos 30 (trinta) dias de férias, o período de recesso de 15 (quinze) dias e de recuperação de estudos dos alunos, bem como a efetivação destes períodos para os lotados em estabelecimento de ensino nos meses de janeiro e julho. 2º A concessão de férias dos profissionais compreendidos neste PCCR observará os dispostos nos Artigos 56 a 60 da Lei Complementar n.º 01/2009. **Art. 44.** Os ocupantes dos cargos de Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar nomeados cumprirão cargas horárias de 40 (quarenta) horas, distribuindo o seu tempo nos diferentes turnos de funcionamento do estabelecimento de ensino.



**CAPÍTULO X. DO REGIME DISCIPLINAR. Art. 45.** Aos profissionais da educação pública básica aplicar-se-á o disposto na Legislação Municipal que trata o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Caucaia, Lei Complementar nº 01/2009, e ainda a Legislação aplicável à espécie, no que não contrariar este PCCR. *Parágrafo único.* Quando do retorno dos profissionais da educação, compreendidos neste PCCR, que foram licenciados para tratar de interesses particulares com licença sem remuneração, estes terão sua lotação efetivada nos estabelecimentos de ensino ou espaços com carência, de acordo com a demanda da Secretaria de Educação, independente de sua nomeação ou lotação anterior, sendo resguardada a percepção da Gratificação de Deslocamento. **SEÇÃO ÚNICA. DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO SINDICAL. Art. 46.** Deverá ser respeitado para concessão da licença para mandato sindical, o disposto na Lei nº. 2.111, de 3/12/2009, especialmente os arts. 1º ao 7º da referida Lei. **Art. 47.** Aos profissionais do magistério municipal, quando eleitos e licenciados para desempenho de mandato classista, fica assegurado seu vencimento e demais vantagens, sendo incluídos nas despesas de remuneração dos profissionais do magistério do FUNDEB (60%). **CAPÍTULO XI. A CONSTRUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. SEÇÃO I DO VENCIMENTO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. Art. 48.** Os critérios para a remuneração dos profissionais da educação, incluídos neste PCCR, devem pautar-se pelos preceitos da Lei nº 11.494/2007, em seu art. 40, bem como pelo art. 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação. §1º Além das fontes de recursos para o pagamento dos profissionais de que cuida a presente Lei, previstas no *caput* deste artigo, também são fontes de recurso as descritas no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. §2º Para efeito de compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22, da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, são exclusivamente incluídos nessa carreira os cargos descritos no inciso I do Art. 6º deste PCCR. **Art. 49.** Nas Tabelas Vencimentais □ Anexo V □ é garantido igual número de referências nas classes, além de adoção de igual interstício entre estas, além do estabelecimento de percentual diferenciado entre as titulações, de modo a configurar sua valorização, respeitadas as classes definidas nos Arts. 7º, 8º e 9º, desta Lei. *Parágrafo único.* Para estabelecimento das referências em cada uma das classes será adotado o interstício de 2% (dois por cento). **Art. 50.** Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais são estabelecidos no Anexo V desta Lei, sendo empregada a proporcionalidade devida para o cálculo do vencimento de outras jornadas laborais. **SUBSEÇÃO I. O REAJUSTE E DAS TABELAS VENCIMENTAIS. Art. 51.** Fica definido o reajuste salarial anual médio, a ser aplicado anualmente na data de reajuste do valor do piso salarial nacional, conforme determina a Lei nº 11.738/08, garantido o percentual estabelecido para este. *Parágrafo único.* Poderá, também, o reajuste dos vencimentos ser devido a acréscimo nos repasses do FUNDEB, desde que atendidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), podendo ser superado o valor estabelecido como piso salarial nacional do magistério público. **Art. 52.** A referência inicial (ref. 1) para a classe I (PEB I) do cargo de professor de educação básica, ou seja, profissional com nível médio modalidade normal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá, no mínimo, ao valor estabelecido para o Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme art. 2º da referida Lei. §1º A primeira referência da classe 2 (PEB II) do cargo de professor de educação básica do Quadro de Carreiras, professor graduado, será superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) à primeira referência da classe 1 (PEB I). §2º A primeira referência da classe 3 (PEB III) do cargo de professor de educação básica do Quadro de Carreiras, professor graduado com especialização, será superior em, no mínimo, 15% (quinze por cento) à primeira referência da classe 2 (PEB II). §4º A primeira referência da classe 4 (PEB IV) do cargo de professor de educação básica do Quadro de Carreiras, professor graduado com mestrado, será superior em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) à primeira referência

da classe 3 (PEB III). §4º A primeira referência da classe 5 (PEB V) do cargo de professor de educação básica do Quadro de Carreiras, professor graduado com doutorado, será superior em, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) à primeira referência da classe 4 (PEB IV). **Art. 53.** As classes I, II, III e IV das Tabelas Vencimentais para os cargos em extinção de Administrador Escolar, Supervisor de Ensino e Técnico em Supervisão terão seus valores em cada referência igual aos valores de vencimento base estabelecidos para o cargo de professor de educação básica, nas classes com igual formação/titulação. **Art. 54.** A primeira referência da classe 2 dos cargos de Assistente Social, Bibliotecário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional com Especialização, será superior em, no mínimo, 15% (quinze por cento) à primeira referência da classe 1 de sua tabela vencimental. §1º A primeira referência da classe 3 dos cargos relacionados no *caput* deste artigo, com mestrado, será superior em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) à primeira referência da classe 2 de sua tabela vencimental. §2º A primeira referência da classe 4 dos cargos relacionados no *caput* deste artigo, com doutorado, será superior em, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) à primeira referência da classe 3 de sua tabela vencimental. **Art. 55.** Aos profissionais ocupantes dos cargos de Assistente Social, Bibliotecário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional lotados na Secretaria de Educação não se aplicarão os dispositivos das Leis nº 1913, de 08 de abril de 2008; nº 1634, de 18 de março de 2005 e nº 1633, de 18 de março de 2005, constantes do Edital nº 001/2009, de 18 de agosto de 2009, referente ao Concurso Público para provimento de vagas do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva do Município de Caucaia. **Art. 56.** A retribuição pecuniária do titular de cargo efetivo, por hora suplementar de trabalho, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da hora fixado para a sua jornada de trabalho, de acordo com a classe e referência em que estiver enquadrado. **SEÇÃO II. AS GRATIFICAÇÕES. Art. 57.** A remuneração dos integrantes da carreira do Magistério e de Assistência à Educação é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação em vigor. *Parágrafo único.* Fica ainda garantida a remuneração dos profissionais incluídos neste PCCR licenciados para mandato classista, bem como integrantes do Conselho Municipal de Educação, ou da Câmara do FUNDEB, conforme estabelece a alínea b, do inciso IV, do Art. 24 da Lei 11.494/07 (FUNDEB), desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria Municipal de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho. **Art. 58.** Além de retribuições, gratificações e adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Caucaia, Lei Complementar nº. 01/2009, os profissionais da educação fazem jus: I - Adicional de Supervisão; II - Gratificação de Incentivo do Magistério, estabelecido no art. 106, inciso VII da Lei Complementar nº. 01/2009, sendo disciplinada ao magistério conforme segue: a) pela Regência de Sala; b) pela Atuação na Educação Especial, especificamente na classe de alunos com necessidades educativas especiais; c) pelo Serviço de Suporte Pedagógico. d) pela Dedicção do Professor da Escola de Campo; III - Gratificação de Localização; IV - Gratificação pelo Exercício de Cargos Comissionados de Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar. **SUBSEÇÃO I. DICIONAL POR SUPERVISÃO. Art. 59.** O Adicional por Supervisão é devido, exclusivamente, aos cargos de Supervisor de Ensino e Técnico em Supervisão, em efetivo exercício da função, sendo este definido em igual valor monetário para todos ocupantes, conforme apresenta o Anexo VI. **SUBSEÇÃO II. RATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DO MAGISTÉRIO PELA REGÊNCIA DE CLASSE. Art. 60.** A Gratificação de Regência de Classe corresponderá a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento base do professor de educação básica e será paga exclusivamente àquele que se encontra em efetivo exercício em sala de aula. §1º É garantido para os professores readaptados, desde que estejam necessariamente inseridos no desenvolvimento de projetos pedagógicos ou em funções de suporte pedagógico, com interação com educandos. §2º A gratificação de regência para professores lotados em salas de multimeios será adotado igual percentual, desde que estes desenvolvam atividades com alunos. **SUBSEÇÃO III. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DO MAGISTÉRIO PELA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**



**Art. 61.** É instituída a Gratificação pela Atuação na Educação Especial destinada ao profissional da educação que atua em salas específicas de educação especial ou outras unidades educacionais existentes, com tal finalidade no Município, no percentual de 17% (dezesete por cento) sobre o vencimento base. §1º Para a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, são considerados educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: **I** - Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos: **a)** Aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica; **b)** Aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências. **II** - Dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis; **III** - Altas habilidades (superdotação), grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. §2º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com: **I** - a experiência de seu corpo docente, seus diretores e coordenadores; **II** - o setor responsável pela educação especial na rede municipal, caso exista; **III** - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário. §3º A rede municipal de educação pode criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos. §4º Nas classes/salas especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso. §5º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola, juntamente com a Secretaria de Educação, e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum. §6º Caso a gratificação instituída no *caput* deste artigo venha a ser definida em termos percentuais, este incidirá sobre a referência inicial da Tabela Vencimental do cargo de Professor de Educação Básica, Classe II, para as salas específicas de alunos especiais, de forma proporcional ao tempo de atuação do profissional nestas salas ou ambientes específicos. §7º Para os professores que atuam na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, fazem jus a uma gratificação por cada aluno incluído, até o limite de 2 (dois) alunos por turma, excepcionalmente, este quantitativo poderá ser ampliado. §8º No caso dos §6º, §7º e §8º, o incentivo será proporcional ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total. §9º Para efeito da gratificação prevista no *caput* deste artigo, serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP. **Art. 62.** Buscar-se-á favorecer na lotação e benefício da Gratificação pela Atuação na Educação Especial, o professor de educação básica com capacitação na área de educação especial de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas ou formação disciplinar na área, sendo considerados somente os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEEC) ou outra instituição disciplinadora relacionada à educação. **SUBSEÇÃO IV. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PELO SERVIÇO DE SUPORTE PEDAGÓGICO. Art. 63.** A gratificação pelo efetivo exercício das atividades de acompanhamento técnico-pedagógico à escola será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de Supervisor de Ensino, Técnico em Supervisão e Administrador Escolar, bem como professores de educação básica que desenvolvem suporte pedagógico junto ao professor e à gestão escolar, os quais têm exercício nas unidades escolares ou na Secretaria de Educação, com interação direta com os estabelecimentos escolares. §1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento-base do profissional contemplado, não cumulativa com representação de cargo

comissionado ou com a Gratificação de Regência de Classe. §2º A percepção da Gratificação de Incentivo pelo Serviço de Suporte Pedagógico é devida, exclusivamente, quando da realização de supervisão escolar em número de escolas definidas em Mapeamento pela Secretaria de Educação, a ser definida em Portaria específica. §3º A Gratificação de Incentivo pelo Serviço de Suporte Pedagógico é devida aos profissionais da carreira do magistério, integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB, Conselho Municipal de Educação e com liberação ao Sindicato dos Servidores Municipais. **SUBSEÇÃO V. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DO MAGISTÉRIO PELA DEDICAÇÃO À ESCOLA DE CAMPO. Art. 64.** A Gratificação de Incentivo do Magistério pela Dedicção do Professor de Campo será devida aos profissionais que estejam na docência em escolas do campo, sendo obrigatória a identificação destas pela Secretaria Municipal de Educação, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do profissional. § 1º Entende-se por campo, para efeito da implementação desta Gratificação, o espaço social, cultural, político e pedagógico, espaço de experiências educativas formais e não-formais, que incorpora os ambientes de serra, sertão, litoral, onde se desenvolve a agricultura, a pecuária, a pesca, o extrativismo, dentre outros, conforme conceitua a Resolução nº 426/2008, do Conselho Estadual de Educação, que regulamenta a Educação Básica na Escola do Campo, no âmbito do Estado do Ceará. 2º Fica a Secretaria Municipal de Educação de Caucaia responsável pela apresentação anual de Mapeamento de Escolas de Campo, a fim de promover o benefício da gratificação de dedicação do professor de escola de campo. **SUBSEÇÃO VI. DEDICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO. Art. 65.** A Gratificação de Localização será devida aos profissionais do magistério efetivos, quando não ofertado transporte adequado pela Administração Municipal para o exercício laboral das atividades profissionais do docente ou ocupante de cargo de direção ou coordenação pedagógica, conforme estabelecido no art. 106, inciso VIII da Lei Complementar nº 01/2009, sendo sua regulamentação em Lei específica posterior. §1º Para definição do valor da Gratificação de Localização considerar-se-á o percurso entre a residência do servidor e o estabelecimento de ensino na qual está lotado, sendo utilizado como parâmetro a distância ou trajeto percorrido entre estes pontos, inclusive considerando-se os percursos intermunicipais. §2º A gratificação será concedida de acordo com a frequência do profissional do magistério, ocorrendo descontos relativos aos dias destinados à recuperação de aulas ocasionadas pela falta do profissional. §3º A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência originará processo administrativo, podendo, se comprovados tais fatos, incidir na devolução dos valores recebidos, de forma corrigida, bem como aplicação de outras sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. **Art. 66.** Casos não previstos nas situações enumeradas anteriormente, serão julgados pela Comissão de Gestão de Carreiras, a partir de processo instruído a esta pelo profissional do magistério, ocupante de cargo de carreira ou comissionado, para sua análise e posicionamento junto à Secretaria Municipal de Educação. **SUBSEÇÃO VII. A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR, COORDENADOR PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR. Art. 67.** A Gratificação pelo Exercício de Direção, Coordenação Pedagógica e Secretaria Escolar será devida por categorias para os níveis de escola em função de classificação realizada pela Secretaria de Educação, devendo ser recalculada quando da ocorrência de mudanças no número de matrículas escolares, conforme Censo Escolar, ou outros critérios. **SEÇÃO III. DO AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA. Art. 68.** Os profissionais da educação compreendidos neste PCCR poderão se afastar, com remuneração, para participar de cursos de pós-graduação a nível *stricto sensu*, necessariamente em cursos reconhecidos junto aos órgãos competentes, tendo os seguintes limites de prazo de afastamento: I - Até 3 (três) anos para o Mestrado; II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado; III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado e Doutorado, se cursados concomitantemente; IV - Até 3 (três) anos para Pós-Doctor. §1º Os afastamentos compreendem, exclusivamente, os incisos I, II, III e IV, sendo concedidos somente para os profissionais da educação básica efetivos, necessariamente com estágio probatório cumprido, e cujos cursos sejam em áreas afins à sua atuação educacional, cabendo apreciação da Comissão de Gestão de Carreiras que emitirá Parecer.



§2º Inicialmente, o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e pode ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, cujo elástico de prazo não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) dos períodos originalmente estabelecidos por este artigo. §3º Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta Lei, fica determinado que o servidor retorne às suas atividades laborais, ficando obrigado a permanecer, no mínimo, por igual período ao que ficou afastado. §4º O servidor beneficiado pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá, obrigatoriamente, ressarcir aos cofres públicos municipais o montante nele investido, equivalente ao período de afastamento. §5º Fica limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da reserva definida no art. 70 desta Lei, para investimento nos afastamentos previstos para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, considerando como base de cálculo os recursos percebidos no ano anterior (FUNDEB) e o quantitativo de profissionais liberados para mestrado, doutorado e *pós-doctor*. **Art. 69** Compete ao Prefeito Municipal, a partir de posição do Secretário de Educação, autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção, para participar de Cursos de Mestrado, Doutorado e *Pós-Doctor*, e segundo critérios definidos por Decreto Municipal, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer emitido pela Comissão de Gestão de Carreiras e validado pelo Secretário Municipal de Educação. **Art. 70** O Município de Caucaia aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB, ou fundo que venha a substituí-lo, em programas de formação dos profissionais do magistério da rede municipal, conforme preconiza o §1º do Art. 70 da Lei 9.394/96. *Parágrafo único.* A Secretaria de Educação deverá proporcionar meios para o aperfeiçoamento dos profissionais da educação, estabelecendo uma programação anual de formação adequada, com entidades privadas ou através de convênios com instituições públicas. **SEÇÃO IV. O ABONO DO FUNDEB PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.** **Art. 71.** Para cumprir com o estabelecido no art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício, desde que seja comprovada a existência de saldos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB), dentro do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério. §1º Fica o Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, autorizado a pagar o abono salarial aos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública municipal, com recursos do FUNDEB, nos termos do inciso I, do Art.6º, desta Lei. §2º O abono salarial de que trata o *caput* será pago quando apurado no final de cada exercício financeiro, conforme Lei nº 11.494/2007, sempre que houver saldo de recursos dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB. §3º Do total do saldo distribuído na forma de Abono, poderá até 50% (cinquenta por cento), ser destinado em função de critérios relacionados à avaliação do sistema de ensino, especificamente medidos por resultados educacionais da escola, e os demais 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos para os profissionais do magistério, mediante a proporcionalidade de meses trabalhados, a jornada de trabalho e o vencimento auferido pelo profissional do magistério, sendo necessária regulamentação posterior. §4º O saldo será efetivado como Abono, quando assegurado o cumprimento de todos os direitos garantidos neste PCCR, como a instituição das devidas progressões, enquadramentos, automático ou por descompressão, gratificações, reajustes salariais, entre outros mecanismos de valorização da carreira do magistério. §5º Para cômputo dos períodos aquisitórios será considerado como mês integral aquele em que o profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias. §6º Não se enquadram na hipótese deste artigo, os profissionais do magistério em atuação em outro nível que não o ensino básico; os inativos; pessoal de apoio e/ou técnico administrativo da educação que não seja integrante do magistério; integrantes do magistério que, mesmo atuando no ensino básico, estejam em desvio de função; profissionais do magistério da educação básica em atuação em instituição privada de ensino, os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função. §7º O Abono é devido aos profissionais do magistério efetivos, contratados e aos ocupantes de cargos comissionados de suporte pedagógico, além daqueles disponibilizados para entidades de classe da categoria e dos Conselhos Municipal de Educação e do

FUNDEB. **Art. 72.** Na gestão dos recursos do FUNDEB, obrigatoriamente, devem ser observados os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal, como sendo ou não gastos em educação. **CAPÍTULO XII. DA PROGRESSÃO NA CARREIRA.** **Art. 73.** O desenvolvimento do profissional da educação na carreira dar-se-á através dos mecanismos de Progressão Vertical (PV) e Progressão Horizontal (PH), conceituados, respectivamente, nos incisos XVII e XVIII, do art. 5º desta Lei. **I - Progressão Vertical:** ocorre quando o profissional da educação passa de uma classe para outra dentro de sua respectiva carreira; **II - Progressão Horizontal:** ocorre quando o profissional da educação passa de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. **SEÇÃO I. DA PROGRESSÃO VERTICAL.** **Art. 74.** A progressão vertical, também denominada evolução por via acadêmica, ocorrerá uma única vez, para cada uma das classes, de forma automática, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso em classe superior de seu cargo, conforme Anexo I. §1º A progressão vertical deve ser solicitada formalmente pelo servidor, mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, com anexação de cópias autenticadas ou dos originais dos documentos comprobatórios, diploma ou certificado de conclusão de curso acadêmico, e respectivo histórico escolar, entregues ao Setor Pessoal da Secretaria de Administração, para efeito de análise e ulterior deferimento do pleito. §2º A repercussão financeira da progressão vertical começa da data do protocolo de requerimento, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais. §3º Quando os cursos de pós-graduação forem realizados em instituição estrangeira, necessariamente seu certificado para apensar no processo de progressão, deverá ter validade nacional com atendimento às diretrizes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Conselho Nacional de Educação, através de sua Câmara de Ensino Superior (CNE/CES). **SEÇÃO II. DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.** **Art. 75.** A progressão horizontal se efetivará por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD), cujos critérios e procedimentos específicos serão discriminados em regulamentação própria, a ser estabelecida após a promulgação desta Lei, atendendo às seguintes determinações: **I -** a avaliação de desempenho deve ser realizada, no máximo, anualmente, para obtenção da progressão horizontal. **II -** concorrerão à progressão horizontal, exclusivamente, os profissionais da educação que tenham cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício, na referência em que se encontre enquadrado, quando da efetivação dos resultados do SAD. **III -** terão direito à progressão horizontal, todos os servidores que alcançarem a pontuação requerida para seu cargo. *Parágrafo único.* O início do processo de avaliação ocorrerá a partir de 2011, sob a responsabilidade da Comissão de Gestão de Carreira e de Condições de Trabalho. **Art. 76.** As licenças concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigentes de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento de vantagens ou adicionais salariais ou para negar concessão de progressão ou promoção pela habilitação. **Art. 77.** Para definição de desempate na progressão horizontal deverão ser observados os seguintes critérios: **I -** maior carga-horária de titulação *lato* e *stricto sensu*. **II -** maior titulação em cursos de aperfeiçoamento na área de conhecimento. **III -** maior tempo de exercício nas funções do cargo. **IV -** maior tempo de serviço público municipal. *Parágrafo único.* Será obrigatória a apresentação dos resultados anuais obtidos na Avaliação de Desempenho para os profissionais de educação, sendo oportunizada a ampla defesa do servidor avaliado. **Art. 78.** O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá considerar os resultados apresentados pela escola, medidos pelos sistemas de avaliação nacional, estadual ou próprios, sendo estes pontuados com menor peso, em relação aos critérios individuais do profissional da educação. §1º Quando da observância dos resultados dos profissionais da educação deve-se considerar as condições ambientais e estruturais do estabelecimento de ensino. §2º Os profissionais do magistério lotados em projetos ou salas de multimeios, também devem participar do processo de Avaliação de Desempenho, mas os resultados obtidos permitirão a progressão horizontal. **CAPÍTULO XIII. DA REMOÇÃO.**



**Art. 79.** A Secretaria de Educação estabelecerá, anualmente, Diretrizes de Remoção e período específico para realização dos processos, a fim de melhorar a gestão de pessoas e a organização dos estabelecimentos de ensino, conforme o seguinte: **I** - poderá solicitar a remoção o professor efetivo com, no mínimo, dois anos de exercício no estabelecimento de ensino; **II** - a remoção de professores efetivos dependerá do mapeamento do quantitativo de carência por escola, sob a coordenação da Secretária de Educação; **III** - o estabelecimento de ensino que não tiver alunos matriculados no turno da noite, deverá remover os professores sem turma para o turno diurno ou para a Secretaria Municipal de Educação; **IV** - é recomendável a concentração da carga-horária do professor num mesmo estabelecimento de ensino, preferencialmente, o mais próximo de sua residência; **V** - caso o estabelecimento de ensino venha a ser extinto, buscar-se-á remover o professor para outra unidade mais próxima daquela para a qual o servidor estava lotado, desde que observada existência de carência. **CAPÍTULO XIV. DO ENQUADRAMENTO. Art. 80.** O processo de enquadramento dos atuais profissionais da educação nas classes e referências dos cargos compreendidos neste PCCR, nas Tabelas Vencimentais apresentadas nos Anexos III e IV, dar-se-á de forma: **I** - automática, quando considerado o requisito legal de formação/habilitação do cargo atual, em conformidade com o estabelecido no Anexo I deste Plano; **II** - por descompressão, quando considerados exclusivamente os diferentes tempos de serviço prestados como servidor efetivo ao Município na Carreira do Magistério e de Assistência à Educação de Caucaia, sendo estabelecida relação entre intervalos de quantitativo de anos de serviço e o número da referência de enquadramento, conforme Anexo III e IV. *Parágrafo único.* Os enquadramentos automáticos e por descompressão dos profissionais da educação terão efeitos financeiros, a partir da promulgação desta Lei, com garantia da retroatividade a esta data. **Art. 81.** Os servidores concursados ou estáveis do atual Quadro do Magistério, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão Quadro Especial (em extinção). *Parágrafo único.* O servidor integrante do Quadro Especial, ao obter os requisitos requeridos, terá seu cargo enquadrado automaticamente no Quadro do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei. **Art. 82.** Os titulares dos cargos do Quadro Especial permanecerão desempenhando suas funções regularmente, até a sua vacância, e gozarão de todos os direitos e vantagens, bem como das obrigações estabelecidas neste Plano, sendo resguardada sua evolução por tempo de serviço em sua respectiva Tabela Vencimental e os ganhos derivados de aumentos vencimentais devidos aos demais servidores do magistério integrantes do Quadro de Carreira. **Art. 83.** Resguardada a identidade do servidor, será publicada Lista decorrente do Enquadramento por Descompressão, após 30 (trinta) dias de sua aprovação, contra a qual se poderá impetrar Recurso Administrativo dirigido à Comissão de Gestão de Carreira e Condições de Trabalho, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para julgá-lo. *Parágrafo único.* Será publicada, em caráter irrevogável, nos moldes e no prazo de 30 (trinta) dias, nova Lista de Enquadramento, após abertura para apresentação de recursos administrativos, conforme *caput* deste artigo. **Art. 84.** O enquadramento por descompressão ocorrerá após definida a Classe na qual se localizará o profissional da educação, pela sua escolaridade devidamente comprovada, sendo a definição de referência na Tabela Vencimental decorrente de seu tempo de serviço como servidor, concursado ou efetivado, no magistério público municipal, auferido a partir da data de admissão. **§1º** As referências da Tabela Vencimental terão relação em cada Classe a intervalo de tempo de serviço municipal, sendo garantido o avanço de 01 (uma) referência a cada 05 (cinco) anos de serviço público prestados ao Município de Caucaia, na classe da tabela vencimental na qual tenha o servidor sido enquadrado de forma automática, conforme dispõe os Anexos III e IV desta Lei. **§2º** Quando se tratar de ocupante de dois cargos efetivos de professor de educação básica, em regime de acumulação legal, resultantes de admissões ou nomeações ocorridas em época diferentes, a contagem de tempo será feita em cada cargo, separadamente, a partir da data de início dos respectivos exercícios. **§3º** Para efeito de contagem de tempo de serviço será considerado como ano completo, as frações de tempo igual ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias, contados até o dia 31 de dezembro de 2010. **§4º** O resultante de fração superior ou igual a 0,5 (meio) arredondar-se-á sempre para a unidade imediatamente superior. **§5º** Para fins de apuração de tempo de

serviço serão utilizadas as informações levantadas pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Municipal de Caucaia. **§6º** Exclusivamente, os professores de educação básica da Classe I (PEB I) que possuem 4º pedagógico terão seu enquadramento a partir da segunda referência, em função dos intervalos de tempo de serviço público municipal, conforme Anexo IV desta Lei. **§7º** Os servidores que se encontrarem à época da implantação desta Lei, em licença qualquer, serão enquadrados, desde que atendam aos requisitos. **§8º** O enquadramento por descompressão ocorrerá numa única vez. **CAPÍTULO XV. DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS. Art. 85.** Será instituída a Comissão de Gestão de Carreiras e de Condições de Trabalho com objetivo de promover, coordenar e supervisionar os processos decorrentes da implantação deste Plano. **§1º** A Comissão estabelecida no *caput* deste artigo será composta de 09 (nove) membros, conforme segue: **a)** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; **b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração/Órgão responsável pela Gestão do Ambiente de Recursos Humanos ou equivalente, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; **c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; **d)** 01 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB, que represente o segmento dos professores; **e)** 04 (quatro) representantes dos profissionais do Quadro do Magistério, efetivos do Município, contemplados neste PCCR, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. **§2º** Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal homologar os membros para fazer parte da Comissão, com poder de veto para aqueles enquadrados nas alíneas “d” e “e” do **§1º** do *caput* deste artigo. **§3º** A Comissão de Gestão deve ser instituída no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar todo o processo de enquadramento dos profissionais da educação. **§4º** Não perceberão remuneração específica para essa atividade, os membros da Comissão a que refere o **§1º** deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município de Caucaia. **Art. 86.** Compete à Comissão de Gestão de Carreiras e de Condições de Trabalho: **I** - acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCCR por parte da Secretaria Municipal de Educação; **II** - propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Carreira, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal; **III** - acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho; **IV** - acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores, junto à gestão de recursos humanos da Secretaria de Administração, para que se cumpra o estabelecido neste inciso. **§1º** Os membros que comporão a Comissão serão liberados de suas funções, durante o período em que estiverem prestando serviços a esta, em reuniões, visitas, assembleias, outros eventos, sendo resguardadas suas cargas horárias de trabalho e remuneração. **§2º** O primeiro mandato dos membros desta comissão será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, resguardados os indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Caucaia e pelo Conselho do FUNDEB. **§3º** Fica o setor competente pelo recebimento de recursos administrativos relativos às progressões vertical e horizontal, obrigado a encaminhar cópias dos processos a esta Comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu protocolo inicial. **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 87.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Caucaia e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEB, Lei nº 11.494, de 20/06/2007. *Parágrafo único.* Os recursos do FUNDEB poderão ser utilizados na habilitação de professores leigos, conforme disposto na Lei nº 11.494, de 20/06/07, ou outra que vier substituí-la. **Art. 88.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.077, de 12/02/1998; nº 1.478, de 04/07/02; nº 2.106, de 23/12/2002; nº 2.086, de 16/11/09 e nº 2.114 de 23/12/2009. **Art. 89.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e todos os seus efeitos vigorarão a partir de 1º de outubro de 2010. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 25 de outubro de 2010. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**



**ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	ATIVIDADE	CARGOS	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	MAGISTERIO	DOCENCIA	Professores de Educação Básica (PEB)	I	Exato Médio, Curso de 1 ou 4 Pedagogia (Curso Normal), além de formação oriunda de programas que proporcionem a habilitação pedagógica em nível médio, como PROINFANTIL e PROGRAMA CAC, ou outros que tenham a ser avaliados e reconhecidos pelo MEC.
				II	Exato Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área pedagógica, Formação Superior em área correspondente das áreas de Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
				III	Pos-graduação lato sensu em curso de especialização em área relacionada ao exercício das atividades de docência em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				IV	Pos-graduação stricto sensu em curso de mestrado em área relacionada ao exercício das atividades de docência em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				V	Pos-graduação stricto sensu em curso de doutorado em área relacionada ao exercício das atividades de docência em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.

**ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	ATIVIDADE	CARGOS EM EXTINÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	MAGISTERIO	SUPORTE PEDAGÓGICO A DOCENCIA	Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnicos em Supervisão	I	Exato Superior em Curso de Graduação Plena, em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico e docente em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				II	Pos-graduação lato sensu em curso de especialização em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico e docente em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				III	Pos-graduação stricto sensu em curso de mestrado em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico e docente em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				IV	Pos-graduação stricto sensu em curso de doutorado em área relacionada ao exercício das atividades de suporte pedagógico e docente em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.

**ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	ATIVIDADE	CARGOS EM EXTINÇÃO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	ASSISTENCIA A EDUCAÇÃO	ASSISTENCIA A EDUCAÇÃO	Assistente Social Bibliotecário Fotógrafos Fonoaudiólogo Nutricionista Psicólogo Técnicos Ocupacionais	I	Exato Superior em Curso de Graduação Plena e, quando oportuno, registro profissional.
				II	Pos-graduação lato sensu em curso de especialização em área relacionada ao exercício das atividades de assistência à educação em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				III	Pos-graduação stricto sensu em curso de mestrado em área relacionada ao exercício das atividades de assistência em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.
				IV	Pos-graduação stricto sensu em curso de doutorado em área relacionada ao exercício das atividades de assistência em curso área de conhecimento inerente ao fim ou de seu cargo, no âmbito de educação municipal.

**ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARRERA	ATIVIDADE	CARGOS	CLASSE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	ASSISTENCIA A EDUCAÇÃO	ASSISTENCIA A EDUCAÇÃO	Secretaria Escolar (em extinção)	Única	Exato Médio Completo e (Habilitação Profissional) em Secretaria Escolar

**ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ESTRUTURA ATUAL	CARGOS	ESTRUTURA PROPOSTA	CLASSES
Administrador Escolar	Administrador Escolar (em Extinção)		I, II, III e IV
Professores de Educação Básica Classe A			
Professores de Educação Básica Classe B	Professores de Educação Básica		I, II, III, IV e V

Professores de Educação Básica Classe C		
Secretaria Escolar	Secretaria Escolar (em Extinção)	Única
Supervisor de Ensino	Supervisor de Ensino (em Extinção)	I, II, III e IV
Pedagogo		
Técnicos em Supervisão	Técnicos em Supervisão (em Extinção)	I, II, III e IV
	Assistente Social	
	Bibliotecário	
	Fotógrafos	
	Fonoaudiólogo	I, II, III e IV
	Nutricionista	
	Psicólogo	
	Técnicos Ocupacionais	

**ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BÁSICA (aplicável unicamente quando da aprovação do PCCR)**

Intervalo de tempo de serviço publico municipal (contado ate 31.12.2010)	Referencia na Classe
Ate 5 anos de serviço	1
Acima de 5 anos ate 10 anos	2
Acima de 10 anos ate 15 anos	3
Acima de 15 anos e ate 20 anos	4
Acima de 20 anos ate 25 anos	5
Acima de 25 anos	6

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. TABELA DE ENQUADRAMENTO EXCLUSIVA PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PERTENCENTES A CLASSE I, COM 4º PEDAGÓGICO (aplicável unicamente quando da aprovação do PCCR)**

Intervalo de tempo de serviço publico municipal (contado ate 31.12.2010)	Referencia na Classe
Ate 5 anos de serviço	4
Acima de 5 anos ate 10 anos	5
Acima de 10 anos ate 15 anos	6
Acima de 15 anos ate 20 anos	7
Acima de 20 anos ate 25 anos	8
Acima de 25 anos	9

**ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. TABELAS VENCIMENTAIS CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CARGO	Professor de Educação Básica
CLASSE I	N MEDIO - NORMAL
	CARGA HORARIA
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.312,00
2	R\$ 1.338,24
3	R\$ 1.365,00
4	R\$ 1.392,30
5	R\$ 1.420,15
6	R\$ 1.448,55
7	R\$ 1.477,55
8	R\$ 1.507,08
9	R\$ 1.537,22
10	R\$ 1.567,96



CARGO	Professor de Educação Básica
CLASSE II	GRADUACAO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.705,60
2	R\$ 1.739,71
3	R\$ 1.774,51
4	R\$ 1.810,00
5	R\$ 1.846,20
6	R\$ 1.883,12
7	R\$ 1.920,78
8	R\$ 1.959,20
9	R\$ 1.998,38
10	R\$ 2.038,35

CARGO	Professor de Educação Básica
CLASSE III	ESPECIALIZACAO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.961,44
2	R\$ 2.000,67
3	R\$ 2.040,68
4	R\$ 2.081,50
5	R\$ 2.123,13
6	R\$ 2.165,59
7	R\$ 2.208,90
8	R\$ 2.253,08
9	R\$ 2.298,14
10	R\$ 2.344,10

CARGO	Professor de Educação Básica
CLASSE IV	MISTRADO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 2.451,80
2	R\$ 2.500,84
3	R\$ 2.550,85
4	R\$ 2.601,87
5	R\$ 2.653,91
6	R\$ 2.706,99
7	R\$ 2.761,13
8	R\$ 2.816,35
9	R\$ 2.872,67
10	R\$ 2.930,13

CARGO	Professor de Educação Básica
CLASSE V	DOCTORADO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 3.309,93
2	R\$ 3.392,68
3	R\$ 3.477,50
4	R\$ 3.564,43
5	R\$ 3.653,54
6	R\$ 3.744,88
7	R\$ 3.838,50
8	R\$ 3.934,47
9	R\$ 4.032,83
10	R\$ 4.133,65

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI N° 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.  
TABELAS VENCIMENTAIS  
CARGO EM EXTINÇÃO: SECRETÁRIO ESCOLAR

CARGO	Secretario Escolar
CLASSE UNICA	Nivel Medio Tecnico
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 656,00

2	R\$ 669,12
3	R\$ 682,50
4	R\$ 696,15
5	R\$ 710,08
6	R\$ 724,28
7	R\$ 738,76
8	R\$ 753,54
9	R\$ 768,61
10	R\$ 783,98

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI N° 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.  
TABELAS VENCIMENTAIS  
CARGOS EM EXTINÇÃO: ADMINISTRADOR ESCOLAR, SUPERVISOR DE ENSINO E TÉCNICO EM SUPERVISÃO

CARGOS	Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnicos em Supervisão
CLASSE I	GRADUACAO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.705,60
2	R\$ 1.739,71
3	R\$ 1.774,51
4	R\$ 1.810,00
5	R\$ 1.846,20
6	R\$ 1.883,12
7	R\$ 1.920,78
8	R\$ 1.959,20
9	R\$ 1.998,38
10	R\$ 2.038,35

CARGOS	Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnicos em Supervisão
CLASSE II	ESPECIALIZACAO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.961,44
2	R\$ 2.000,67
3	R\$ 2.040,68
4	R\$ 2.081,50
5	R\$ 2.123,13
6	R\$ 2.165,59
7	R\$ 2.208,90
8	R\$ 2.253,08
9	R\$ 2.298,14
10	R\$ 2.344,10

CARGOS	Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnicos em Supervisão
CLASSE III	MISTRADO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 2.451,80
2	R\$ 2.500,84
3	R\$ 2.550,85
4	R\$ 2.601,87
5	R\$ 2.653,91
6	R\$ 2.706,99
7	R\$ 2.761,13
8	R\$ 2.816,35
9	R\$ 2.872,67
10	R\$ 2.930,13

CARGOS	Administrador Escolar Supervisor de Ensino Técnicos em Supervisão
CLASSE IV	DOCTORADO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 3.309,93
2	R\$ 3.392,68
3	R\$ 3.477,50
4	R\$ 3.564,43
5	R\$ 3.653,54
6	R\$ 3.744,88
7	R\$ 3.838,50
8	R\$ 3.934,47
9	R\$ 4.032,83
10	R\$ 4.133,65

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI N° 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.  
TABELAS VENCIMENTAIS  
CARGOS: ASSISTENTE SOCIAL, BIBLIOTECÁRIO, FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E TERAPEUTA OCUPACIONAL

CARGOS	Assistente Social, Bibliotecário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional
CLASSE I	GRADUACAO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.494,00
2	R\$ 1.523,88
3	R\$ 1.554,36
4	R\$ 1.585,44
5	R\$ 1.617,13
6	R\$ 1.649,50
7	R\$ 1.682,69
8	R\$ 1.716,14
9	R\$ 1.750,46
10	R\$ 1.785,47

CARGOS	Assistente Social, Bibliotecário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional
CLASSE II	ESPECIALIZACAO
CARGA HORARIA	
Referencia	40 horas
1	R\$ 1.718,10
2	R\$ 1.752,46
3	R\$ 1.787,51
4	R\$ 1.823,26
5	R\$ 1.859,73
6	R\$ 1.896,92
7	R\$ 1.934,86
8	R\$ 1.973,56
9	R\$ 2.013,03
10	R\$ 2.053,20



CARGOS		Amplitude Social, Bibliotecário, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional	
CLASSE III	MESTRADO	CLASSE IV	DOCTORADO
CARGA HORÁRIA		CARGA HORÁRIA	
Referência	40 horas	Referência	40 horas
1	R\$ 2.147,63	1	R\$ 2.399,29
2	R\$ 2.190,58	2	R\$ 2.971,78
3	R\$ 2.234,59	3	R\$ 3.048,07
4	R\$ 2.279,58	4	R\$ 3.127,25
5	R\$ 2.324,66	5	R\$ 3.206,28
6	R\$ 2.371,11	6	R\$ 3.286,28
7	R\$ 2.418,47	7	R\$ 3.367,29
8	R\$ 2.466,85	8	R\$ 3.448,53
9	R\$ 2.516,28	9	R\$ 3.532,51
10	R\$ 2.566,81	10	R\$ 3.620,82

#### ANEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI Nº 2.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010. ADICIONAL POR SUPERVISÃO

Cargos em Extincao contemplados com o Adicional por Supervisao	Valor (R\$)
Supervisor de Ensino Tecnico em Supervisao	600,00

**LEI Nº 2.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010. Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Município de Caucaia e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Capítulo I - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Caucaia, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo. § 1º A PPP observará as seguintes diretrizes: **I** - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento; **II** - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; **III** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; **IV** - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público; **V** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais; **VI** - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões; **VII** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; **VIII** - responsabilidade social; **IX** - responsabilidade ambiental. § 2º A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos. § 3º A execução dos projetos de parceria público-privada deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução. Art. 2º São condições para a inclusão de projetos na PPP: **I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais; **II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados; **III** - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; **IV** - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; **V** - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado. **Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada, ainda, ao seguinte: **I** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual; **II** - demonstração da origem dos

recursos para seu custeio; **III** - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. **Capítulo II - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS. Seção I - Conceitos e Princípios. Art. 3º** Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta, neste último caso, sempre com a intervenção do Município, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes: **I** - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade; **II** - qualidade e continuidade na prestação de serviços; **III** - repartição dos riscos, entre os entes privados, de acordo com a sua capacidade em gerenciá-los; **IV** - sustentabilidade econômica da atividade; **V** - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho. **Parágrafo único.** O risco inerente a insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado. Art. 4º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas. **Seção II. Do Objeto. Art. 5º** Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas: **I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; **II** - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado; **III** - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral; **IV** - a exploração de bem público; **V** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas; **VI** - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à administração pública; **VII** - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. § 1º Os contratos de PPP's não excluíram a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas. § 2º Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada parceria público-privada, a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento. § 3º Os contratos de Parcerias Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente. **Seção III. Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada. Art. 6º** Os contratos de Parcerias Público-Privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer: **I** - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado; **II** - o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;



III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos; IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais; V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado; VI - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato; VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas; VIII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam: a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade; b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado. IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização; X - a periodicidade e os mecanismos de revisão para: a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria. XI - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato; XII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado; XIII - as hipóteses de encampação. § 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado. § 2º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada. § 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir. § 4º Na extinção da concessão, serão observados: I - retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato; II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis; III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo; IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido; V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso anterior. § 5º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/00. **Seção IV. Da Remuneração. Art. 7º** A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas: I - tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios; II - pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal; III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais; IV - cessão de créditos não-tributários do Município; V - transferência de bens móveis e imóveis; VI - outorga de

direitos sobre bens públicos dominiais; VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados; VIII - outros meios admitidos em lei. § 1º A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização. § 2º Em se tratando de Parceria Público-Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município. § 3º A remuneração citada no parágrafo primeiro poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada, nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais. **Art. 8º** As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados. **Art. 9º** O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental. **Art. 10.** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. **Seção V. Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados. Art. 11.** As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado: I - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento; II - a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento; III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato. **Art. 12.** Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato. **Capítulo III. DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. Art. 13.** Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços. **Parágrafo único.** Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassarem o prazo de 02 (dois) anos, são considerados despesas de caráter contínuo, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação. **Art. 14.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro. **Art. 15.** Os programas e atividades relacionados com Parcerias Público-Privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução. **Art. 16.** O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido. **Parágrafo único.** Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria. **Capítulo IV. DAS GARANTIAS. Art. 17.** As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de: I - fundo garantidor;



II - fundos especiais; III - seguro garantia; IV - vinculação de receitas, observando o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal e no artigo 205, III, da Constituição do Estado do Ceará. V - instituições financeiras ou organismos internacionais. § 1º Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor. § 2º O direito da instituição financiadora citado no parágrafo acima, se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la. § 3º Ficam o Município e suas Autarquias autorizados a participarem do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Caucaia. § 4º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Município, proibido de participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Caucaia. **Art. 18.** Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas. § 1º A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos: I - dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais e suplementares; II - transferência de ativos não financeiros; III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; IV - outras formas previstas na legislação. 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município. **Capítulo V. DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. Art. 19.** Será constituída pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado. § 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. § 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76. § 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada, os direitos emergentes do contrato de parceria, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços. § 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal. **Capítulo VI. DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. Seção I. Composição e Competências. Art. 20.** Fica criado o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria de Finanças e Planejamento, composto de 04 (quatro) membros, integrado da seguinte forma: I - o Secretário de Finanças e Planejamento; II - o Secretário de Infraestrutura e Urbanismo; III - o Procurador Geral do Município; IV - o Controlador Geral do Município; V - o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Caucaia; § 1º O presidente do conselho será escolhido entre os membros na primeira reunião. § 2º O mandato do presidente será sempre de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido ao cargo. § 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional. § 4º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade. § 5º Caberá ao Conselho Gestor: I - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º; II - fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas; III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas, observado o limite

temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/04 - PPP; IV - dar a devida publicidade, na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Caucaia, às atas de suas reuniões. § 6º Ao membro do Conselho é vedado: I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. § 7º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. § 8º A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor, deverá anualmente ser publicada na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Caucaia, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos. § 9º Os membros do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, definidos no *caput*, em suas ausências, poderão ser substituídos nas reuniões, por servidores das suas respectivas Secretarias, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal. **Seção II. Da Competência da Secretaria de Finanças e Planejamento. Art. 21.** Caberá à Secretaria de Finanças e Planejamento, por intermédio do seu Núcleo de Gestão, executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Público-Privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica. **Capítulo VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 22.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital. **Art. 23.** A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública, área local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de Parceria Público-Privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação. **Parágrafo único.** Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Caucaia, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo. **Art. 24.** Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor. § 1º Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade. § 2º A arbitragem, se pactuada, terá lugar no Município de Caucaia. **Art. 25.** Compete ao Conselho Gestor a elaboração do regimento interno em conformidade com art. 20 desta Lei. **Art. 26.** Os casos omissos, não previstos na presente Lei, seguirão os regramentos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Art. 27.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir atos complementares à execução das Parcerias Público-Privadas, no âmbito do Município de Caucaia. **Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 27 de outubro de 2010. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010. Altera dispositivos da Lei nº 2.167, de 23 de setembro de 2010 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º A Ementa da Lei nº 2.167, de 23 de setembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Município de Caucaia, na conformidade do que dispõe o § 4º, do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências". Art. 2º O art. 6º da Lei nº 2.167, de 23 de setembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte**



redação: "Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde serão admitidos pelo gestor municipal do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, através de contrato administrativo que disciplinará o valor do incentivo financeiro, inclusive acréscimos e parcelas extraordinárias, compatibilizando com os valores repassados pelo Ministério da Saúde. **Parágrafo único.** Havendo disponibilidade financeira, o contrato administrativo previsto no *caput* deste artigo poderá contemplar o pagamento de incentivo financeiro extraordinário aos Agentes Comunitários de Saúde que comprovarem a conclusão de curso de formação, em valor fixado pela Secretaria de Saúde, permitido o parcelamento. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 27 de outubro de 2010. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.175, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.** *Autoriza a inclusão de Elemento de Despesa, com vigência para o exercício de 2010, na forma que indica e adota outras providências.* **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir aos vigentes Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através de crédito especial, Elemento de Despesa na dotação orçamentária, constante dos programas de trabalho abaixo especificados: **07.22 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**; 08.244.0021.2.043 Serviço de Proteção Social à Pessoa com Deficiência; 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais ..... R\$ 58.396,80; 3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores .... R\$ 100,00; 08.244.0022.2.044 ASEF Ações Socioeducativas junto às famílias; 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais ..... R\$ 59.166,00; 3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores .... R\$ 100,00; Art. 2º Os recursos para a cobertura dos créditos autorizados no art. 1º desta Lei decorrerão através da anulação parcial de dotações, na forma do art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 117.762,80 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 27 de outubro de 2010. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.176, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.** *Concede ao Promotor de Justiça BENEDITO AUGUSTO DASILVANETO, o título de Cidadão Caucaense.* **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art 1º É concedido ao Promotor de Justiça **BENEDITO AUGUSTO DA SILVA NETO**, brasileiro, natural do Município de Belém PA, o título de Cidadão Caucaense. Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 27 de outubro de 2010. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

**LEI Nº 2.177, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.** *Considera de Utilidade Pública o Centro de Recuperação Projeto Restaurar Ceará.* **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei; Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública, o **Centro de Recuperação Projeto Restaurar Ceará**. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 27 de outubro de 2010. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### AVISOS DE LICITAÇÃO

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-EXTRATO DE CONTRATO** CONTRATANTE: Município de Caucaia Instituto do Meio Ambiente de Caucaia. CONTRATANTE: **POSTO ESTRUTURANTE LTDA**. Valor total: R\$ 57.086,25 (cinquenta e sete mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00.004/2010 da Prefeitura Municipal de Caucaia. **OBJETO:** Aquisição de combustível para suprir as necessidades dos veículos do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia. **Signatários:** **CONTRATANTE:** João Artur Pessoa de Carvalho e **CONTRATADO:** Cláudia de Oliveira Coelho. Data: 01 de Outubro de 2010.

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-EXTRATO DE CONTRATO** CONTRATANTE: Município de Caucaia Secretaria de Administração e Guarda Municipal. CONTRATANTE: **POSTO ESTRUTURANTE LTDA**. Valor total: R\$ 25.364,70 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00.004/2010 da Prefeitura Municipal de Caucaia. **OBJETO:** Aquisição de combustível para suprir as necessidades dos veículos da Secretaria de Administração e da Guarda Municipal do Município de Caucaia. **Signatários:** **CONTRATANTE:** José Castelo Branco Crisóstomo e **CONTRATADO:** Cláudia de Oliveira Coelho. Data: 01 de Outubro de 2010.

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-EXTRATO DE CONTRATO** CONTRATANTE: Município de Caucaia Secretaria de Cultura. **CONTRATADO: POSTO ESTRUTURANTE LTDA**. Valor total: R\$ 19.181,50 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00.004/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **OBJETO:** Aquisição de combustível para suprir as necessidades dos veículos da Secretaria de Administração e da Guarda Municipal do Município de Caucaia. **Signatários:** **CONTRATANTE:** Ana Maria Pereira Jereissati e **CONTRATADO:** Cláudia de Oliveira Coelho. Data: 03 de Setembro de 2010.

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-EXTRATO DE CONTRATO** CONTRATANTE: Município de Caucaia Secretaria de Trabalho, Emprego e Empreendedorismo. **CONTRATADO: STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**. Valor total: R\$ 17.820,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais) Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00.002/2010 da Secretaria de Trabalho, Emprego e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Caucaia. **OBJETO:** Contratação de prestação de serviços de Vigilância eletrônica, incluindo a disponibilização dos equipamentos e seu monitoramento por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados nacionais, estaduais e municipais, destinados às diversas secretarias do Município de Caucaia. **Signatários:** **CONTRATANTE:** Ambrósio Ferreira Lima e **CONTRATADO:** Marcelo Soares Teixeira. Data: 20 de Outubro de 2010.

**ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA RESULTADO DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.007/2010-CP.** O Presidente da CPCL de Caucaia torna público para conhecimento dos interessados o resultado de preços verificados na abertura das propostas para a licitação acima referida, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO BR 020 VARZEA DO MEIO/NOVA BRASÍLIA E SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA OBRA DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO CONJUNTO SÃO MIGUEL AMBOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.** Foi declarada vencedora da presente licitação, a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, que apresentou os seguintes valores: Lote 01: R\$ 567.820,68 (quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos); Lote 02: R\$ 346.595,41 (trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Fica aberto o prazo recursal. Caucaia, 05 de novembro de 2010. José Cleandro Araújo Silva. Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

**ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA AVISO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº ... 09.006/2010-TP.** O Presidente da CPCL de Caucaia torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.** Diante da análise, a Comissão declarou **INABILITADAS** as empresas: 1) RMS ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 3.4.2.4.1, 3.11.2. 2) DUCTO ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 3.2.7. e declarou **HABILITADAS** as empresas **ACQUATool CONSULTORIA S/S LTDA** e **SANEBRÁS PROJETOS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, por cumprirem as regras editalícias. Fica aberto o prazo

recursal. Caucaia, 04 de novembro de 2010. José Cleandro Araújo Silva. Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

**ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.010/2010-CP.** O Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação do Município de Caucaia/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 13 de Dezembro de 2010 às 10:00 (Dez) Horas, na sede da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, localizada à Rua Getúlio Vargas, 485, Altos, Centro, Caucaia/CE, estará realizando licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, tudo conforme especificações contidas no PROJETO BÁSICO constante dos Anexos do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 14:00h. José Cleandro Araújo Silva. Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

**ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA SECRETARIA DE SAÚDE - AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 06.10.09.10.1.** O Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação do Município de Caucaia/CE torna público para conhecimento dos interessados que no dia 18 de novembro de 2010 às 09:00h, na sede da Comissão Permanente Central de Licitação, localizada à Rua Getúlio Vargas, 485, Altos, Centro, Caucaia/CE, estará realizando licitação, na modalidade acima referida, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DIQUE DOS VEÍCULOS DO SAMU, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.** O Edital encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 14:00h. Fone 3387.8242. José Cleandro Araújo Silva. Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

**ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 08.002/2010-TP.** A CPCL de Caucaia CE, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 26 de novembro de 2010 às 09:00h, na sede da Comissão Permanente Central de Licitação, localizada à Rua Getúlio Vargas, 485, Altos, Centro, Caucaia/CE, a sessão para o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços referentes a Tomada de Preço nº 08.002/2010-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM PROJETO DE INOVAÇÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E DA ASTRONOMIA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.** A documentação do Edital poderá ser adquirida junto a CPCL, a partir da publicação deste aviso, no horário de expediente de 08:00h às 14:00h, Caucaia, 09 de novembro de 2010. José Cleandro Araújo Silva. Presidente da CPCL. Caucaia-CE.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20107019 ORIGEM:** CONVITE Nº 1311.10.06.09.1. **CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. **CONTRATADA (O):** DIMENSIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA JUNTO AO SETOR PESSOAL, INCLUINDO PROCESSAMENTO DE DADOS DO GFIP, DIRF, RAIS E DCTF PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MEZES **VALOR TOTAL:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2010 Atividade 1311.091220091.2.159 APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 30.000,00. **VIGÊNCIA:** 03 de Novembro de 2010 a 03 de Novembro de 2011. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Novembro de 2010.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20102583 ORIGEM:** SEM LICITAÇÃO Nº SL 06.012/2010. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA (O):** ZENFEL DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Aquisição de pulverizadores costal de 20 litros, para controle de Leishmaniose Visceral no Município de Caucaia/CE. **VALOR TOTAL:** R\$ 4.470,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2010 Atividade 0621.103050018.2.033. COMBATE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES, Classificação econômica 4.4.90.52.00. EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R\$ 4.470,00. **VIGÊNCIA:** 13 de Outubro de 2010. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Outubro de 2010.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20102589 ORIGEM:** CONVITE Nº 06.10.08.30.1. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA (O):** ECOMED COMERCIAL MEDICA ODONTOLÓGICA LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESPECIAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA OS PACIENTES JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E DIABETES, E VERÔNICA BRASIL DE ARAÚJO, PORTADORA DE TUMOR CEREBRAL MALIGNO INOPERÁVEL, CONFORME PROCESSO Nº 6906-18.2010.8.06.0000/0. **VALOR TOTAL:** R\$ 14.435,60 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2010 Atividade 0621.103020014.2.027. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E HOSPITALAR DE SAÚDE, Classificação econômica 3.3.90.32.00. MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, Subelemento 3.3.90.32.03, no valor de R\$ 14.435,60 **VIGÊNCIA:** 14 de Outubro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de Outubro de 2010.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20102590 ORIGEM:** CONVITE Nº 06.10.09.09.1. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA (O):** MI DE OLIVEIRA PRODUTOS SANEANTES ME. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA UTILIZAÇÃO NAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **VALOR TOTAL:** R\$

15.401,50 (quinze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2010 Atividade 0621.103040018.2.032. AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, Classificação econômica 3.3.90.30.00. MATERIAL DE CONSUMO, Subelemento 3.3.90.30.19, no valor de R\$ 6.007,50, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R\$ 9.394,00. **VIGÊNCIA:** 14 de Outubro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de Outubro de 2010.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20102595 ORIGEM:** CONVITE Nº 06.10.09.16.1. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **CONTRATADA (O):** PEREIRA LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA, NOS SETORES DE NUTRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. **VALOR TOTAL:** R\$ 76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2010 Atividade 0621.103020014.2.027. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E HOSPITALAR DE SAÚDE, Classificação econômica 4.4.90.52.00. EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, Subelemento 4.4.90.52.12, no valor de R\$ 76.850,00, **VIGÊNCIA:** 22 de Outubro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de Outubro de 2010.

**EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº: 20102601. ORIGEM:** CONVITE Nº 09.10.08.02.1. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. **CONTRATADA (O):** CAUCAIA ATACAREJO LTDA. **OBJETO:** Aquisição de toner e cartuchos para impressoras da seinfra para atender a demanda dos serviços de impressão de documentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 11.138,00 (onze mil cento e oitenta e três reais). **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2010 Atividade 0901.041220091.2.097 APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, Classificação econômica 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO, Subelemento 3.3.90.30.17, no valor de R\$ 11.183,00. **VIGÊNCIA:** 01 de Outubro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010. **DATA DA ASSINATURA:** 01 de Outubro de 2010.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.006/2010, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.007/2010, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. ESTADO DO CEARÁ- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATANTE:** Município de Caucaia Gabinete do Prefeito, através dos Senhores (as): **ANTÔNIO JOSÉ FREITAS FRANK, CHEFE DE GABINETE DO VICE PREFEITO, RAUL GOMES SERAFIM, CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, JOSÉ DE FÁTIMA SOLANO LOPES, ACESSOR DE COMUNICAÇÃO, ANTÔNIO GONZAGA MOREIRA, PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, FRANCILENA PONTES GUERRA, OUVIDORA GERAL, FRANCISCO MARCELO SILVA MENEZES, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, JOÃO ARTHUR PESSOA DE CARVALHO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, ANTÔNIA CLÁUDIA DE PAULA LIMA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, JOÃO BOSCO FERREIRA, SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SADON PEREIRA PINTO, SECRETÁRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, ANA MARIA PEREIRA JEREISSATI, SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER, IVAN CORREIA SALES, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ELIZEU SOUSA DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CARLOS EDISON FELÍCIO DE ARAÚJO COSTA, SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME, SILVIO SOARES LOBATO, SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE, JAIME CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, JOSÉ MARQUES FEITOSA NETO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, AMBRÓSIO FERREIRA LIMA, SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO, JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE ANDRADE, SECRETÁRIO DE TRANSPORTE e FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA HOLANDA, SECRETÁRIO DE TURISMO. **CONTRATADAS:** FAMERT COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA, representada por RICARDO MELO REZENDE, vencedora do lote 01, perfazendo um valor total de R\$ 687.902,62 (seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos); CARLOS HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA-ME, representada por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, vencedora dos lotes 02 e 09, perfazendo um valor total de R\$ 157.366,00 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais); GERARDO RIBEIRO MACÊDO FILHO ME, representada por GERARDO RIBEIRO MACÊDO FILHO, vencedora do lote 03, perfazendo um valor total de R\$ 20.874,35 (vinte mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); ÔMEGA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, representada por EMANUEL LUIZ RODRIGUES GONÇALVES, vencedora dos lotes 04, perfazendo um valor total de R\$ 510.696,79 (quinhentos e dez mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos); FRANCISCO S.M. DOS SANTOS, representada por COSMA SILVA OLIVEIRA, vencedora dos lotes 05 e 08, perfazendo um valor total de R\$ 187.131,60 (cento e oitenta e sete mil cento e trinta e um reais e sessenta centavos); RD COMÉRCIO LTDA, representada por FRANCISCO DE ASSIS LOPES MAGALHÃES JUNIOR, vencedora dos lotes 06 e 07, perfazendo um valor total de R\$ 226.201,88 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e um reais e oitenta centavos); CAUCAIA ATACAREJO LTDA, representada por ROSANIELE MARREIRO DE OLIVEIRA, vencedora dos lotes 10, perfazendo um valor total de R\$ 336.710,20 (trezentos e trinta e seis mil setecentos e dez reais e vinte centavos) Data: 07 de outubro de 2010.**